



Número: **0026990-30.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Saúde, Convênio Médico com o SUS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROBERTA CADETE GOMES DA SILVA (AUTOR)	karla wanessa bezerra guerra (ADVOGADO) KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA (ADVOGADO) JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA (ADVOGADO)
Estado de Pernambuco (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44756 485	08/05/2019 12:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**2ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810271

Processo nº **0026990-30.2019.8.17.2001**

AUTOR: ROBERTA CADETE GOMES DA SILVA

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

#### **1. Relatório.**

ROBERTA CADENTE GOMES, qualificada na inicial, por meio da ADUSEPS, propõe a presente **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, buscando a concessão de medida judícia apta a compelir o réu a proceder a sua laqueadura pós parto, com permanência de internamento no IMIP até a realização do procedimento, ou na impossibilidade de cumprimento pela referida unidade hospitalar, que seja em hospital público ou na rede privada, às expensas do réu.

Afirma estar no 9º mês de gestação do seu sétimo (07) filho e que necessita da laqueadura como método contraceptivo por ser portadora do vírus HIV, ser usuária de drogas e ser pobre de recursos para prover o sustento digno de todos os filhos. Informa, ainda, não ter condições de despender de recursos para realização do procedimento.

A ADUSEPS sustenta a urgência do pedido ao considerar que o tipo do procedimento deve ser realizado no pós-parto, e a autora se encontra em possibilidade de dar a luz a qualquer momento. Defende, ainda, que a espera para que a autora entre no programa de planejamento familiar pode resultar em outra gravidez indesejada.



Informa que a autora vem sendo acompanhada por programa social contra as drogas e cuidados a sua saúde, mas que por questões sociais deve ser submetida a controle quanto ao planejamento familiar.

Alega que realiza o pré-natal no IMIP, e, por isso, requer sua permanência internada lá até a realização do procedimento.

Dessa maneira, requer o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu seja obrigado a proceder a laqueadura pós parto, permanecendo internada no IMIP até o procedimento, ou, na impossibilidade, em outro hospital na rede pública ou privada de saúde, conveniada ao SUS, sob pena de multa diária. No mérito, requer a confirmação da tutela e indenização por danos morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Faz demais pedidos de estilo, e acosta à inicial os documentos comprobatórios de doenças e sua condição, bem como quanto a quantidade de filhos.

Emenda à inicial no id nº 44706105.

**É o relatório. Decido:**

## **2. fundamentação**

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROBERTA CADENTE GOMES em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO**.

Com base nos princípios da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, idealizada pelo novo CPC, já que a realização desta se mostra, *a prima facie*, infrutífera, porquanto envolve interesse público apto a obstar a autocomposição nos termos do § 4º II do CPC, bem como inviabilizar a celeridade necessária ao deslinde do feito.

Por não haver elementos acostados à exordial aptos a afastar a alegada insuficiência de recursos financeiros, **defiro a justiça gratuita**.

**Passo, portanto, a análise do pedido de tutela de urgência.**

*Ex vi do art. 300 do CPC: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”*

Em sede de cognição sumária cabe verificar uma certeza provável a partir da narrativa apresentada correlacionando-a à probabilidade de subsunção **dos fatos à norma invocada** e aos efeitos pretendidos, sem que para isso exista necessidade de dilação probatória.

Necessita-se, ainda, que a medida judicial sumária, possa ser revertida em caso de entendimento contrário em grau superior, nos termos do art. 300 §3º.



Em sede de cognição sumária não enxerga-se a relevância do direito e ainda verifica-se o perigo de revisão da decisão. Explico:

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor fundante sobre todas as demais questões nela previstas. (art. 1º, III, CF) além do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF).

Sabe-se, também, que o Direito à Saúde é direito de índole constitucional, insculpido no artigo 6º de nossa Carta Magna. Impende mencionar que, para a maioria da doutrina constitucionalista, o direito à saúde é direito de aplicabilidade imediata, e constitui direito subjetivo do indivíduo, passível de ser tutelado judicialmente. Entretanto, no caso dos autos, não se está apenas a buscar o direito a saúde, apesar de motivos nobres, está se buscando efetivamente uma interferência em questões de políticas públicas de ingerência no poder público.

O caso dos autos é bem peculiar e sem previsão em ordenamento jurídico, envolvendo uma série de questões sociais, as quais o poder judiciário não deve atuar coercitivamente.

Ressalte-se a existência da Lei nº 9.263/1996 a qual explicita:

“Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Ademais, vejamos o **art. 5º** - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Observa-se que deve ser assegurado o livre exercício do planejamento familiar, não sendo a esterilização determinada judicialmente uma medida explícita em lei.

Mesmo com a manifestação de vontade da autora quanto à realização do procedimento, não cabe ao poder judiciário dar causa compulsoriamente a sua efetividade. Além de que a voluntariedade deve ser expressa e com **prova** de não alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente, o que não se coaduna em sede de tutela de urgência (art.10§3º).

É dever do poder publico respectivo dar efetividade aos programas de planejamento familiar, educar e controlar as medidas contraceptivas para que pessoas como a autora não tenham filhos indesejados e fruto de consequências negativas.



Extrai-se dos autos que a autora já vem sendo atendida por programas sociais e está à espera de participação em programa de planejamento familiar. O Sistema Único de Saúde já mantém o serviço de atendimento à mulher com orientação sobre métodos anticoncepcionais e até a esterilização, se esta for a melhor opção para o planejamento familiar. A realização de esterilização da mulher é medida excepcional, somente admissível quando **esgotadas as demais vias de tratamento possíveis**

Ademais, os argumentos e os documentos acostados à inicial não demonstram a relevância do direito e segurança jurídica que devem existir para a justiça da decisão.

Da mesma forma, em sendo concedida a tutela, os efeitos práticos não poderiam ser desfeitos, **configurando o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão**. Consoante **art. 300, §3º**, a tutela não será concedida quando houver perigo de a decisão não poder ser revista em seus efeitos práticos. É o que **ocorre no presente caso**.

### **3. Dispositivo.**

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência da autora ROBERTA CADENTE GOMES, por todo o expendido anteriormente.

- 1) Intimem-se.
- 1) **CITE-SE** o réu (art. 335 do CPC) para apresentar a contestação, no prazo legal.
- 2) Vista ao Ministério Público, como fiscal da Ordem Jurídica.

Recife, 07 de maio de 2019.

***Juiz Teodomiro Noronha Cardozo***

